

O DOMINGO



SEMENARIO REPUBLICANO INDEPENDENTE

Assignatura

Anno. 1\$000 réis; semestre, 500 réis. Pagamento adiantado.
Para fóra: Anno. 1\$200; semestre, 600; avulso, 20 réis.
Para o Brazil: Anno. 2\$000 réis (moeda forte).

REDACTOR E DIRECTOR—José Augusto Saloio

REDACÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E TYPOGRAPHIA**(Composição e impressão)**126, 2.º — RUA DIREITA — 126, 2.º
ALDEGALLEGA**Publicações**

Annuncios—1.ª publicação, 40 réis a linha, nas seguintes,
20 réis. Annuncios na 4.ª pagina, contracto especial. Os auto-
graphos não se restituem quer sejam ou não publicados.

PROPRIETARIO—José Augusto Saloio

SUPPLEMENTO AO N.º 435

A quem está entregue, em Aldegalleja, a defeza da monarchia. — Glorificação d'um heroe. — Moral e mais moral. — O 1.º rasgão na máscara

Prova-se que o intrépido defensor da lei e denodado paladino da moralidade dos... outros,

sr. ANTONIO SATURNINO D'ALMEIDA, proprietario do jornal A Comarca e solicitador n'esta comarca, foi condemnado na Boa Hora, na pena de **SESSENTA DIAS DE CADEIA e DEZ DE MULTA, pelo crime de ABUSO DE CONFIANÇA**

Desde que no jornal *A Comarca*, que se publica n'esta villa, o illustre cavalheiro que figura como seu proprietario, iniciou a campanha que emphaticamente classifica de moralidade contra os actos da vereação republicana de este concelho, tivemos conhecimento que os nossos correligionarios a quem está confiada a gerencia dos negocios municipaes, não tencionavam discutir, nem desciam a desfazer as torpissimas e calumniosas insinuações que lhes eram assacadas, não só porque accusações d'aquella natureza se não refutam, visto que não resistem a um minuto de raciocinio e de argumentação, como também porque n'estas questões de moralidade é sempre conveniente attender á auctoridade de quem se propõe ao exercicio da função de moralizador.

A demonstração mais evidente da competencia moral d'este conspicio apóstolo da legalidade e dos bons costumes, encontra-se na muda, mas significativa eloquencia do seguinte documento:

«Arthur Davis Abobhot Tavares de Mello, Official da Antiga Nobilissima e Esclarecida Ordem de São Thiago do Mérito Scientifico Litterario e Artistico, Cavalleiro da Legião d'Honra, e Escrivão de Direito do segundo Districto Criminal por Sua Magestade Fidelissima que Deus Guarde, etc.

Certifico que em Lisboa e meu cartorio, existem uns autos de processo correccional por abuso de confiança, nos quaes é auctor o Ministerio Público e réo **Antonio Saturnino d'Almeida** e nos mesmos autos se vê estar a sentença do theor e fórma seguinte:

SENTENÇA

Na queixa de folhas péde o Ministerio Público que o réo **Antonio Saturnino d'Almeida**, seja condemnado nas penas do artigo quatrocentos vinte e um número segundo por estar comprehendido no artigo quatrocentos cincoenta e tres do Código Penal. O réo allega em primeiro logar a incompetencia d'este juizo em razão da materia e que quando fosse competente deve ser absolvido porque a retenção dos trinta e quatro mil quinhentos e oitenta réis, que ti-

na em seu poder era legal em vista do contracto que tinha feito com a firma queixosa. Conhecendo em primeiro logar da excepção deduzida, como me cumpre, julgo-a improcedente, porque o facto de que se trata n'estes autos é um **abuso de confiança com todos os requzitos legais**, e, como tal é competente n'este juizo digo é competente este juizo para conhecer d'elle. Pelo depoimento das testemunhas de accusação e mais prova dos autos, prova-se a accusação e por isso julgo-a procedente e provada. Considerando que o réo não provou que tivesse feito o contracto allegado na sua defeza, com a firma queixosa, mas sómente o seu bom comportamento anterior. **Condenno o réo Antonio Saturnino d'Almeida na pena de dois mezes de prisão, dez dias de multa a cem réis por dia, sellos e custas dos autos**, entrando em custas mil e quinhentos réis, para o Defensor officioso Dr. Cruz. Lisboa, vinte e oito—doze—noventa e oito—Matheus Teixeira de Azevedo. E mais certifico narrativamente que d'esta sentença houve recurso de appellação interposto pelo réo **Antonio Saturnino d'Almeida**, cujo termo foi tomado em vinte e oito de dezembro de mil oitocentos noventa e oito. Em três de janeiro de mil oitocentos noventa e nove, requereu o réo, que os respectivos autos e documentos apresentados, subissem ao Venerando Tribunal da Relação, sem prévio depósito das custas e sellos do processo e sem o pagamento de quaesquer custas, sellos ou preparos. Oppondo-se o digno agente do Ministerio Público ao requerido pelo réo, por não ser o requerente isento do depósito de custas e sellos, o mereíssimo Juiz, por despacho de quatorze de janeiro do mesmo anno, indeferiu o requerido pelo mesmo réo **Antonio Saturnino d'Almeida**; e, aggravando este do despacho, o respectivo termo de agravo foi tomado em vinte e um de janeiro de mil oitocentos noventa e nove, mas por sentença de trinta e um do referido mez e anno, foi julgado deserto e não seguido, tanto o recurso de appellação como o de agravo, visto que passa-

ram os prazos legais, sem ser feito o competente preparo para a certidão do agravo e depósito das custas, e bem assim passados **mandados de captura para o réo ser recolhido na Cadeia para cumprimento da pena de dois mezes de prisão correccional** em que fóra condemnado pelo crime de **abuso de confiança**, por sentença de vinte e oito de dezembro de mil oitocentos noventa e oito. **Recolhendo o mesmo réo á Cadeia em sete de fevereiro de mil oitocentos noventa e nove, foi solto em oito de abril do mesmo anno.** Nada mais se contém na sentença que transcripta e em fé da verdade passa a presente certidão que vae por mim rubricada, subscripta e assignada. Passado em Lisboa aos cinco de novembro de mil novecentos e nove.—Arthur Davis Abobhot Tavares de Mello, escrivão, rubriquei, subscreevi e assigno Arthur Davis Abobhot Tavares de Mello.»

Para illucidação do leitor, transcrevemos os artigos do Código Penal a que esta sentença se refere:

Art. 453—Aquelle que desencaminhar ou dissipar, em prejuizo de proprietario, ou possuidor ou detentor, dinheiro ou coisa movel, ou titulos ou quaesquer escriptos, que lhe tenham sido entregues por depósito, locação, mandato, commissão, administração, commodato, ou que haja recebido para um trabalho, ou para uso ou emprego determinado, ou por qualquer outro titulo que produza obrigação de restituir ou apresentar a mesma coisa recebida ou um valor equivalente será condemnado ás penas de furto.

Art. 421—Aquelle que commetter o crime de furto, subtrahindo fraudulentamente uma coisa que lhe não pertença será condemnado:

N.º 2.º—A prisão até um anno e multa até dois mezes se o valor da coisa furtada exceder a esta quantia (10\$000 réis) e não fór superior a 40\$000 réis.

Razão tinha, pois, a digna vereação, para votar ao mais absoluto desprezo, as arremettidas d'esse degenerado, que não vacil-

la em subscreever as malévolas aleivosias, intencionalmente perdidas, dos cobardes que á sua mísera sombra se acolhem e que n'essa camaradagem indecorosa, com elle se confundem e identificam.

Podemos affirmar, porque a isso estamos auctorizados, que os nossos amigos, que constituem a vereação, terão sempre o máximo prazer em explicar, esclarecer e dar conta de todos os seus actos públicos, especialmente dos que com a administração municipal se relacionem, a qualquer homem de bem e de caracter, por mais humilde que seja a sua condição social, que lhes dê a honra d'essa exigencia.

Não o farão, porém, em circumstancia alguma ao primeiro quidam que se lhes depare e cujos actos estejam sob a vigilancia da policia.

Para estes, nem a sombra tenue d'um desforço, e muito menos a condemnavel baixeza d'uma justificação.

Reduzem-se assim ás suas verdadeiras proporções e relegam-se á enternecedora confraternidade do Exm.º Sr. Campos Ferreira, não procurando estorvar-lhes os passos, na senda luminosa que conduz ao capitolio... de Campolide.

Tendo-se hontem exgotado a edição do ultimo número d'«O Domingo» e sendo a causa d'isso a inserção da **sentença condemnatoria por abuso de confiança** do proprietario do jornal «A Comarca» e solicitador n'esta comarca, ex.º sr. **Antonio Saturnino d'Almeida**, e como são muitos os pedidos que nos têm chegado d'esse número, resolvemos hoje, em supplemento, reproduzir esse documento e fazel-o distribuir de graça convencidos de que, cedendo a esses pedidos, vamos também prestar um alto serviço ao público.

E sobretudo ao público incauto!

